



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0125651-45.2012.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Severina Eulina Costa de Araújo
Advogado : Daniel de Oliveira Rocha (OAB/PB nº 13.156)
Apelado : Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB nº 8.463) e Outro

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REALIZAÇÃO DE EXAME. TRATAMENTO DE CÂNCER DE ENDOMÉTRIO. NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98. CLÁUSULA ABUSIVA. EXCESSIVA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.

— INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. REALIZAÇÃO DE RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL E SIMULAÇÃO DE TRATAMENTO COMPLEXA. NEGATIVA DA OPERADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA DE RADIOTERAPIA CONFORMADA TRIDIMENSIONAL E SIMULAÇÃO DE TRATAMENTO COMPLEXO. PACIENTE ACOMETIDA POR CARCINOMA DUCTAL INFILTRADO. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ATESTADO PELO PROFISSIONAL MÉDICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE AUTORIZA O TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA. FINALIDADE DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DO CONTRATANTE. ABUSIVIDADE MANIFESTA DA CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. **DANOS MORAIS. INJUSTA RECUSA DE COBERTURA DE SEGURO-SAÚDE. SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO SEGURADO. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO.** MINORAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO PELO JUÍZO. ADEQUAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais tendentes a esvaziar a substância da avença, retirando do consumidor o gozo de vantagens decorrentes, diretamente, do que foi acordado, desequilibrando a equação econômico-financeira, art. 51, §1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00292172820118152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 20-09-2016)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos acima identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Severina Eulina Costa de Araújo**, contra sentença de fls. 166/168, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais, movida contra **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar nula a cláusula primeira do termo aditivo ao contrato nº 160 (fl. 157) firmado entre as partes, condenando a empresa ré a autorizar a realização de Tomografia Computadorizada da Pelve em Contraste, bem como o tratamento médico denominado Radioterapia Conformada Tridimensional e Simulação Complexa, sem qualquer ônus por parte da autora. Custas e honorários advocatícios pela promovida, fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 172/178), a autora pugnou pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 182/194, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais e, quanto ao valor, sugerindo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 203/209).

É o relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que a promovente é titular de plano de saúde junto à promovida. Acontece que esta é pessoa idosa e portadora de “**Adenocarcinoma endometrial**” - câncer de endométrio, necessitando de Radioterapia Conformada Tridimensional e Simulação de Tratamento, bem como Tomografia Computadorizada da Pelve com contraste, com indicação médica.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/77, comprovando o tratamento necessário para enfermidade da autora, subscrito por profissional médico devidamente habilitado. A razão para a negativa da UNIMED no fornecimento do tratamento é a não cobertura contratual (fl. 43).

O juiz de primeiro grau julgou **parcialmente procedente** o pedido, confirmando a tutela antecipada, para **declarar nula** a cláusula primeira do termo aditivo ao contrato nº 160 (fl. 157) firmado entre as partes, **condenando a empresa ré a autorizar a realização** de Tomografia Computadorizada da Pelve em Contraste, bem como o tratamento médico denominado Radioterapia Conformada Tridimensional e Simulação Complexa, sem qualquer ônus por parte da autora. Custas e honorários advocatícios pela promovida, fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

Pois bem. De início, cumpre ressaltar que o pedido foi parcialmente procedente e não houve recurso por parte da promovida, razão pela qual não há mais discussão acerca da obrigação de fazer em relação à cobertura do tratamento da ora apelante.

O presente recurso apelatório tem somente o objetivo de reforma da sentença no tocante à improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Pois bem.

Compulsando os autos, não há dúvidas de que o ato praticado pela UNIMED expôs a apelante a uma situação de risco, em que tanto a vida quanto sua saúde foram claramente ignoradas. Resta, portanto, devidamente comprovada a violação do art. 51, inc. IV, do CDC, o qual estabelece que:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Vale ressaltar, por oportuno, que o consumidor já paga o plano de saúde para poder dispor dele quando algum fato imprevisível aconteça e, de repente, quando mais precisa, verifica que a seguradora não disponibiliza o tratamento necessário, acarretando desvantagem excessiva ao segurado. **Se a seguradora exclui de seu contrato tratamentos de custos mais elevados, fica evidente que ela está agindo de má-fé**, posto que quer receber, porém no momento de prestar seus serviços se nega, sob a alegação de que o contrato não cobre. Nesse sentido, vejamos as palavras do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior:

É nula, por ofender a boa-fé, a cláusula, geralmente inserida nos contratos de planos de saúde, de não-cobertura de algumas moléstias, como AIDS e câncer. Quem quer contratar plano de saúde quer cobertura total, como é óbvio. Ninguém paga pelo plano de saúde para, na hora em que adoecer, não poder ser atendido. De outro lado, se o fornecedor desse serviço exclui de antemão determinadas moléstias, cujo tratamento sabe dispendioso, estará agindo com má-fé, pois quer receber e não prestar pelo serviço pretendido pelo consumidor. (Grinover, Ada Pellegrini... [et al.] – *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004).

Em relação ao *quantum* indenizatório, quando se tem em tela a difícil missão de verificar a violação de um direito subjetivo, a postura que se espera do julgador envolve a delicada percepção da efetiva ocorrência do dano, pois não é qualquer sentimento incômodo ou constrangedor apto a fazer surgir na esfera jurídica o direito à indenização de cunho moral. Para tanto, impõe-se a demonstração de que a parte, em razão da conduta de terceiro, experimentou sentimentos contundentes, seja de sofrimento, dor ou humilhação.

Por isso, é sabido que na sua fixação o magistrado deve ser prudente, comedido, calcado nas particularidades específicas do caso concreto, na razoabilidade e proporcionalidade. No caso em apreço, tomando-se por base os parâmetros acima, entendemos que **o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais** afigura-se justo e razoável.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA CONTRATUAL A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A recusa injustificada de Plano de Saúde para cobertura de procedimento médico a associado,**

configura abuso de direito e descumprimento de norma contratual, capazes de gerar dano moral indenizável. Precedentes. 2. As cláusulas restritivas ao direito do consumidor devem ser interpretadas da forma mais benéfica a este, não sendo razoável a seguradora se recusar a prestar a cobertura solicitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AG-REsp 6.219; Proc. 2011/0058205-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 27/09/2011; DJE 04/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de procedimento médico urgente/emergencial. **Dano moral. Ocorrência.** Fixação em valor razoável. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.155.258; Proc. 2009/0169512-0; PE; Quarta Turma; Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior; Julg. 03/02/2011; DJE 11/02/11)

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para condenar a apelada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, acrescidos de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir deste julgamento.

No que tange aos honorários advocatícios, arbitro os mesmos em 20% sobre o valor da condenação, nos moldes do art.85 § 2º do NCPC.

É como voto.

Presidiu o julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram, ainda, do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Apelação Cível nº 0125651-45.2012.815.2001 — 4ª Vara Cível da Capital.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Severina Eulina Costa de Araújo**, contra sentença de fls. 166/168, proferida pelo juiz da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Indenização por Danos Morais, movida contra **Unimed João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico**, que julgou parcialmente procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para declarar nula a cláusula primeira do termo aditivo ao contrato nº 160 (fl. 157) firmado entre as partes, condenando a empresa ré a autorizar a realização de Tomografia Computadorizada da Pelve em Contraste, bem como o tratamento médico denominado Radioterapia Conformada Tridimensional e Simulação Complexa, sem qualquer ônus por parte da autora. Custas e honorários advocatícios pela promovida, fixados em R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/73.

Em suas razões recursais (fls. 172/178), a autora pugnou pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 182/194, pela manutenção da sentença.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido de indenização por danos morais e, quanto ao valor, sugerindo a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 203/209).

É o relatório. Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR